DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9134/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8264/2013
PROTOCOLO	: 1416792
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 28/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: JEFERSON DA SILVA CUNHA - ME
VALOR	: R$ 94.130,17
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – 1º, 2º, 3º, 5º E 6º ADITIVOS LEGAIS E REGULARES – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS 4º E 7º TERMOS ADITIVOS – FALHA FORMAL – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES– QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** – (fls. 100, 107, 136, 159, 174, 222 e 229) bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 28/2013** - (fls. 57-62) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 94.130,17 (noventa e quatro mil cento e trinta reais e dezessete centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar por 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2323/2015 proferida nos autos do Processo TC7564/2013, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 2/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-5286/2016 (fls. 278-281) publicada no DOE-TCE/MS nº 1363 de 08/07/2016, conforme certificação (fls. 282), julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 28/2013.

Os **1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** – (fls. 100, 107, 159, 174, 222 e 229) tiveram como objeto a prorrogação da vigência do Contrato.

Já o **3º Termo Aditivo** – (fls. 136) acrescentou ao valor inicialmente contratado o importe de R$ 32.998,95 (trinta dois mil novecentos noventa oito reais e noventa e cinco centavos) para pagamento dos aditivos anteriores, bem como os dezessete dias para alcançar a data 31 de dezembro de 2013, ou seja, seis meses e dezessete dias.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos e dos atos de execução financeira, com ressalva quanto a publicação intempestiva dos 4º e 7º aditivos, consoante Análise *ANA–2ICE–13832/2017* - (fls. 362-372).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-16737/2018* - (fls. 373-374) com entendimento idêntico ao Corpo Técnica, porém, pugna ainda pela *aplicação de multa* ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos 7 (sete) Termos Aditivos e dos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 28/2013** - (fls. 57-62), consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno.

No curso da execução contratual foram celebrados os **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** – (fls. 100, 107, 136, 159, 174, 222 e 229) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando acompanhados de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Contudo, os extratos dos 4º e 7º Termos Aditivos foram publicados após o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 de Lei Geral de Licitações, configurando falha de natureza meramente formal.

Após os termos aditivos, a vigência e o valor do **Contrato Administrativo nº 28/2013** são assim resumidos:

Instrumento	Data	Valor	Vigência	Folha
Contrato Administrativo nº 28/2013	13/03/2013	R$ 94.130,17	13/03/2013 a 13/09/2013	057-062
1º Termo Aditivo - Prazo	01/08/2013	R$ 79.509,60	14/09/2013 a 31/12/2013	100-101
2º Termo Aditivo - Prazo	30/12/2013		01/01/2014 a 31/03/2014	107-108
3º Termo Aditivo	08/02/2014	R$ 32.998,95		136-137
4º Termo Aditivo - Prazo e reajuste	28/03/2014	R$ 79.838,15	01/04/2014 a 31/07/2014	159-160
5º Termo Aditivo - Prazo c/saldo	31/07/2014		01/08/2014 a 30/09/2014	174-175
6º Termo Aditivo - Prazo	30/09/2014	R$ 50.992,31	01/10/2014 a 16/12/2014	222-223
7º Termo Aditivo - Prazo c/saldo	16/12/2014		17/12/2014 a 31/01/2015	229-230

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 94.130,17
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 223.204,93
Valor Final Contratado	R$ 317.335,10
Valor Empenhado	R$ 317.335,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 317.335,10
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 317.335,10

Após apreciação dos documentos acostados o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* dos atos, com ressalva quanto aos 4º e 7º Termos Aditivos, nos seguintes termos - (fls. 371), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela: regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501-541/0001-91) e a empresa Jeferson da Silva Cunha - me (CNPJ nº 14.869.075/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.*
>
> *Regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501-541/0001-91) e a empresa Jeferson da Silva Cunha - me (CNPJ nº 14.869.075/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 28/2013, conforme descrito nos itens 3.4.2 e 3.7.2 desta análise.*
>
> *Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio*

Pardo (CNPJ nº 03.501-541/0001- 91) e a empresa Jeferson da Silva Cunha - me (CNPJ nº 14.869.075/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 373-374), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:*
>
> - *legalidade e regularidade da formalização dos 1º ao 7º termos aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, § 4 c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestivas dos referidos termos aditivos e publicação intempestiva do 4º e 7º termos aditivos;*
>
> - *aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por do § único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto a formalização dos *7 (sete) Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 28/2013* seguiu as determinações da Lei Geral de Licitações, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da publicação intempestiva na imprensa oficial dos 4º e 7º Termos aditivos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 28/2013** celebrados entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS,** CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217-011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Jeferson da Silva Cunha - ME**,

CNPJ/MF nº 14.869.075/0001-18, por seu Representante, Senhor Jeferson da Silva Cunha, CPF/MF nº 001.131.991-71, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **4º e 7º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 28/2013,** posto que a publicação de seus extratos na imprensa oficial ocorreu após o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno;

3- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 28/2013**, restado exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217-011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

6 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator